



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.320.428 - DF (2010/0113089-2)**

**RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : DAVID YAVAGÃ MIODOWNIK**  
**ADVOGADO : CRISTIAN FETTER MOLD E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS NO PERÍODO DE 1998 A 2001. CARGO COMISSIONADO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de incorporação de quintos em relação ao exercício da função comissionada no período compreendido entre 1998 a 2001.
2. Constatado que a Corte regional empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
3. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é possível a incorporação de quintos em relação ao exercício da função comissionada no período compreendido entre 1998 a 2001. Precedentes: AgRg no Ag 1292412/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/6/2010 e AgRg no Ag 1291085/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/06/2010). Aplicável, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ.
4. Em sede de recurso especial, é defeso o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes.
5. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de maio de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.320.428 - DF (2010/0113089-2)**

**RELATOR** : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**AGRAVADO** : DAVID YAVAGÃ MIODOWNIK  
**ADVOGADO** : CRISTIAN FETTER MOLD E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Cuida-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento, cuja ementa se transcreve (fl. 299):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS NO PERÍODO DE 1998 A 2001. CARGO COMISSIONADO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Nas razões da presente irresignação (fls. 306-330), o agravante alega a não incidência da Súmula 83 do STJ, e, no mérito, repisa os argumentos lançados no apelo especial, no sentido de não ser devida a incorporação dos quintos no período pleiteado, tendo em vista a inexistência de amparo legal, ou seja, entre a entrada em vigor da Lei 9.624/98 e a edição da Medida Provisória 2.225-45/2001.

Alega ainda, ofensa aos arts. 2º, 3º e 5º, da Lei n. 9.624/98 e 3º da MP 2.225-45/2001, afirmando inexistir previsão legal que possibilitasse a incorporação de quintos no período compreendido entre 1998 e 2001.

Requer o prequestionamento dos arts. 2º, 5º, 37, *caput*, 62 e 63, 105, todos da Constituição Federal de 1988.

Pugna, ao final, pela reforma da decisão agravada e, se mantida, que seja o recurso levado à Primeira Turma para julgamento.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.320.428 - DF (2010/0113089-2)**

### EMENTA

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS NO PERÍODO DE 1998 A 2001. CARGO COMISSIONADO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.**

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de incorporação de quintos em relação ao exercício da função comissionada no período compreendido entre 1998 a 2001.
2. Constatado que a Corte regional empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
3. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é possível a incorporação de quintos em relação ao exercício da função comissionada no período compreendido entre 1998 a 2001. Precedentes: AgRg no Ag 1292412/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/6/2010 e AgRg no Ag 1291085/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/06/2010). Aplicável, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ.
4. Em sede de recurso especial, é defeso o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes.
5. Agrado regimental não provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que os argumentos lançados no agrado regimental são insuficientes para infirmar as razões do agrado de instrumento, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 283-384):

O recurso em apreço não merece prosperar.

Inicialmente, consigno que esta Corte Superior, diversamente do sustentado pela agravante, admite que o Tribunal de origem faça análise da viabilidade do próprio mérito do recurso especial, notadamente, quando manifestamente inadmissível ou contrário à jurisprudência Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 737.040/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 5/2/2007; AgRg no Ag 320.790/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ 5/3/2007; AgRg no Ag 728.844/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 26/6/2006; AgRg no Ag 1.049.090/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4/2/2009).

Quanto ao mérito, o inconformismo não merece guarida, pois, conforme bem assinalado pela decisão agravada, o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível a incorporação de quintos em relação ao exercício da função comissionada no período compreendido entre 1998 a 2001, senão vejamos:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. “O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no âmbito da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Terceira Seção, de que é possível a incorporação de quintos, em relação ao exercício da função comissionada, no período de 08 de abril de 1998 - data do início da vigência da Lei 9.624/98 - até 05 de setembro de 2001, quando teve início a vigência da MP 2.225-45/01". (AgRg no REsp 1145373/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 12/04/2010).

2. Como o aresto recorrido está em sintonia com o que restou decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1292412/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/6/2010).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MP N.º 2.225-45/2001. LEGALIDADE. PAGAMENTO DE ATRASADOS. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85/STJ.

1. A incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, transformando referidas parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, foi autorizada pela MP n.º 2.225-45/2001 em razão de ter promovido a revogação dos arts. 3.º e 10, da Lei n.º 8.911/94, revestindo-se, portanto, de plena legalidade. (Precedentes: AgRg no REsp 1145373/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 12/04/2010; AgRg no Ag 1212053/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010; AgRg no Ag 1214188/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18/02/2010, DJe 15/03/2010; AgRg no Ag 1164413/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 14/12/2009)

[...].

6. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1291085/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 01/06/2010, DJe 18/06/2010).

Estando o acórdão recorrido consonância com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o óbice contido na Súmula 83/STJ, segundo a qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Tendo em vista as razões acima expostas, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0113089-2

AgRg no  
Ag 1.320.428 / DF

Números Origem: 10236320108070000 20080020114153 20100070010236 20100070010236AGS

EM MESA

JULGADO: 24/05/2011

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : DAVID YAVAGÃ MIODOWNIK  
ADVOGADO : CRISTIAN FETTER MOLD E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : DAVID YAVAGÃ MIODOWNIK  
ADVOGADO : CRISTIAN FETTER MOLD E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.